
**AO
CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS
MUNICÍPIOS O ALTO JACUI E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAI / RS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019 – REGISTRO DE PREÇOS PARA
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E
MÉDICOS – HOSPITALARES**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE VOLMAR TELLES DO
AMARAL**

**A EMPRESA DALBEX COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI -
ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
15.025.636/0001 - 65, com sede na Rua Olavo Bilac, 86A - Município de Passo
Fundo - RS, por su representante legal *in fine* assinado, vem,
respeitosamente, perante vossa Senhoria, com fulcro no art 109 e seguintes da
Lei nº 8.666/1993 interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO AO
PROCESSO LICITATÓRIO** acima epigrafado, o que faz pelos fatos e
fundamentos que seguem:

RESUMO DOS FATOS

A empresa ora qualificada participou , em 15/03/2019, do Pregão
Presencial nº 03/2019, tendo ofertado lances para fornecimento de diversos
itens do Edital de Licitação.

Concluído o ato concorrencial entre os participantes , ora recorrente
identificou que, quanto aos itens 147, 148, 208, 235, 244; na qual a empresa
CIRURGICA LAJEADENSE foi vencedora nos itens citados, sendo que a
mesma cotou produtos que divergem com o solicitado no edital, conforme
solicitação de esclarecimento junto ao item 208 (em resposta a solicitação a
mesma foi indeferida pelo Consorcio COMAJA.(segue documentos em
anexo).

De fato os itens solicitados no edital possuem a seguinte descrição;

A - ITEM 147 - (tam 10 x 10) e **ITEM 148** (Tam 10 x 20) HIDROFIBRA COMPOSTO DE FIBRAS DE ALGINATO DE CÁLCIO E SÓDIO

“CURATIVO HIDROFIBRA, COMPOSTO DE FIBRAS DE ALGINATO DE CÁLCIO E SÓDIO, EM PLACA ,EXTRAÍDO DE ALGAS MARINHAS MARRONS INDICADO PARA TRATAMENTO DE FERIDAS EXSUDATIVAS. PROPORCIONA ABSORÇÃO DO EXUDATO DO LEITO DA FERIDA DE FORMA EFICAZ E RETIRADA INDOLOR E ÚNICA COM FIBRASTRANSADAS PARA MAIOR RESITENCIA AO ROMPIMENTO MANUAL. RECORTE LATERAL DEVE SER UNIFÓRME.....;”

A empresa CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA – ME em sua proposta ofertou a marca Casex ,Algicare.

Em consulta ao site da Fabricante Casex “casex.com.br” não foi possível identificar a informação “**EXTRAÍDO DE ALGAS MARINHAS MARRONS**” componente esse que produz o ácido alginico (gulurônico e manurônico) indicado para tratamento de feridas exsudativas. previne a apoptose, favorecendo a hemostasia, acelera a angiogênese e a epitelização e promovendo barreira protetora com efeito bacteriostático (*candida albicans*);FIBRAS TRANSADAS que proporcionam retirada única e atraumática

B - ITEM 208 - FITA PARA MEDIÇÃO DE GLICOSE:

Descritivo:

“FITAS PARA MEDIÇÃO DE GLICOSE, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA AMPEROMÉTRICA USANDO GLICOSE OXIDASE , DEVERÁ ACEITAR MULTIPLOS PONTOS DE COLETA DA GOTA SANGUINEA, TEMPERATURA DE AMAZENAMENTO 4~40°C E A FAIXA DE RESOLUÇÃO DE 20 – 600 mg / dl , PARA UMA MAIOR SEGURANÇA E COMODIDADE DO PACIENTE USAR AMOSTRA DE SANGUE ATÉ 0,7UI MICROLITROS , RESULTADO EM ATÉ 5 SEGUNDOS, DESCODIFICADAS (NÃO UTILIZA CHIP) , A FITA DEVERÁ POSSUIR PROTEÇÃO PERMITINDO QUE QUALQUER AREA DA FITA POSSA SER TOCADA SEM ALTERAR O RESULTADO DO TESTE EMBALAGEM DAS FITAS: CONTENDO 50 FITAS PARA TESTES , DIVIDIDOS EM DOIS POTES COM 25 TIRAS CADA , POSSUINDO INDICADOR DE OXIDAÇÃO NO POTE. , REGISTRO NA ANVISA, (*DEVE ACOMPANHAR APARELHO APROPRIADO PARA EFETUAR A LEITURA DAS TIRAS EM MODELO QUE NÃO HAJA CONTATO DO SANGUE COM O APARELHO*) “.

A empresa CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA – ME em sua proposta ofertou a marca Acon ,modelo OnCall, onde, o mesmo não se enquadra ao descritivo do edital, como segue:

TEMPERATURA DE AMAZENAMENTO 4~40°C: Produto ofertado o armazenamento é de 15~30°C;

RESULTADO EM ATÉ 5 SEGUNDOS: Produto ofertado OnCall resposta em 10 segundos;

DESCODIFICADAS (NÃO UTILIZA CHIP) : Produto ofertado OnCall utiliza Chip;

EMBALAGEM DAS FITAS: CONTENDO 50 FITAS PARA TESTES , DIVIDIDOS EM DOIS POTES COM 25 TIRAS CADA: Produto ofertado OnCall possui 50 fitas em pote único;

“POSSUINDO INDICADOR DE OXIDAÇÃO NO POTE” E “A FITA DEVERÁ POSSUIR PROTEÇÃO PERMITINDO QUE QUALQUER AREA DA FITA POSSA SER TOCADA SEM ALTERAR O RESULTADO DO TESTE”: Produto ofertado OnCall não menciona essa proteção.

Segue Site para conferência das informações:

<http://www.medlevenoehn.com.br/pt-br/produtos/acn-diabetes-care/monitor-glicose-completo-10-tiras>

Monitor de Glicemia OnCall® Plus

- » Resultados em 10 segundos;
- » Intervalo de medição entre 20 e 600 mg/dL;
- » Codificado (chip incluso nas embalagens de tiras);

Registro ANVISA/MS: 80011990003.

C - ITEM 235, GEL AQUOSO OU HIDROGEL A BASE POLIHEXAMETIL BIGUANIDA.

“GEL AQUOSO OU HIDROGEL , À BASE DE POLIHEXAMETIL BIGUANIDA (PHMB 0,1%), PECTINA E CELULOSE, PROPILENOGLICOL E ÁGUA PURIFICADA. ANTIMICROBIANO DE AMPLO ESPECTRO CONTRA BACTÉRIAS GRAM NEGATIVAS E POSITIVAS, LEVEDURAS E FUNGOS, REDUZINDO A COLONIZAÇÃO , EXSUDATO E OODOR E FAVORECE A CICATRIZAÇÃO. MANTÉM A UMIDADE DO LEITO DA FERIDA ,

IMPORTANTE NA ESTIMULAÇÃO DA EPITELIZAÇÃO E NA FORMAÇÃO DO TECIDO DE GRANULAÇÃO, IMPEDINDO A NECROSE DOS TECIDOS, FACILITANDO A MIGRAÇÃO CELULAR, PROMOVE HIDRATAÇÃO PROFUNDA E O DESBRIDAMENTO AUTOLITICO SELETIVO, INDICADO PARA TODOS OS TIPOS DE FERIDAS LIMPAS, CONTAMINADAS E CRÔNICAS. POSSUI AÇÃO BACTERICIDA COMPROVADA DE 72 H. EMBALAGEM DE 100G. REGISTRO COMO CLASSE RISCO IV / BPF”

A empresa CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA – ME a licitante em questão apresentou o produto da marca CASEX.

Esse item foi cotado de forma equivocada, pois, os produtos que são fabricados pela empresa CASEX, não possui em sua composição a polihexametilbiguanida (phmb 0,1%), pectina e celulose, propilenoglicol e água purificada. Produto esse com ação antimicrobiana de amplo espectro contra bactérias gram negativas e positivas, leveduras e fungos, reduzindo a colonização, exsudato e odor e favorece a cicatrização.

Informações do fabricante.

“casex.com.br”

D - ITEM 244 - HIDROGEL COM ALGINATO 85 G:

Descritivo:

“HIDROGEL HIDRATANTE, ABSORVENTE E DESBRIDANTE, COMPOSTO DE CARBOXIMETILCELULOSE, ALGINATO DE CÁLCIO E SÓDIO, CARBÔMERO, PROPILENOGLICOL, HIDROXIPROPILPARABENO, HIDROXIMETILPARABENO, IMIDAZOLIDYNIL UREIA, AMINIMETILPARABENO, AGUA PURIFICADA. PROMOVE DESBRIDAMENTO AUTOLITICO SELETIVO, HIDRATA FERIDAS SECAS, CAPACIDADE DE ABSORVER EXUDATO, MANTÉM AMBIENTE ÚMIDO IDEAL FAVORECENDO ACICATRIZAÇÃO DA FERIDA. INDICADO PARA FERIDAS AGUDAS, CRÔNICAS, TRAUMÁTICAS DE PROFUNDIDADE SUPERFICIAL, PARCIAL OUTOTAL, QUEIMADURAS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU, PRODUTO ESTÉRIL E SEM RESTRIÇÃO DE USO. EMBALAGEM DE 85G. REGISTRO COMO CLASSE DERISCO III.”

A empresa CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA – ME a licitante em questão apresentou o produto AllyGel da marca Casex, que não possui as seguintes composições solicitadas (CARBÔMERO, HIDROXIPROPILPARABENO,

**HIDROXIMETILPARABENO, IMIDAZOLIDYNIL UREIA,
AMINIMETILPARABENO)**

Em nenhum momento seu catálogo ou até mesmo no próprio site do Fabricante, consta essas informações: Por se tratar de material Médico Hospitalar e, de maneira mais específica, de um item extremamente importante para o tratamento de pessoas acometidas por feridas de difícil cicatrização, vemos importância dobrada ao se atentar a todos os detalhes relevantes descritos no item. Os componentes solicitados atuam diretamente no tratamento de feridas, pois impendem que haja colonização crítica do leito da lesão, através da inibição do crescimento de bolores, fungos e leveduras. Um dos maiores impeditivos da cicatrização é a infecção, portanto, componentes da formula do produto que atuam impedindo que esta situação ocorra, são positivos para o preparo do leito da ferida para a cicatrização.

Outro fator relevante é o fato de ser de uso único, deve ser descartado a sobra na bisnaga que não for usada, produto na sua formulação não possui conservantes e estabilizantes, dessa forma, proporcionando um desperdício para os cofres públicos, pois, se for utilizado 10 g de uma bisnaga de 85 g as 75 gramas restantes devem ser descartadas.

Informações do fabricante.

["https://casex.com.br/loja/produto/gel-amorfo-c-alginato-de-calcio-85g/](https://casex.com.br/loja/produto/gel-amorfo-c-alginato-de-calcio-85g/)

Descrição

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO

AllyGel é um gel amorfo composto de alginato de cálcio e sódio, carboximetilcelulose de sódio, propilenoglicol e água deionizada

APRESENTAÇÕES

REFERÊNCIA: G085

TAMANHO: 85 gramas

Registro do produto ANVISA:102.223.20008

Nº de lote e validade: vide embalagem individual.

Produto de Uso Único, Destruir Após o Uso.”

II - DOS FUNDAMENTOS

Para o caso dos autos , fundamental invocar o art 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O procedimento licitatório visa a seleção da **Proposta mais vantajosa para Administração**, vantagem está que não está relacionada, única e exclusivamente, ao preço. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessário o de “mais barato”, pois deve ser entendido à luz das exigências constitucionais da economicidade e **eficiência**. Destarte, na apreciação da proposta mais vantajosa, deve a administração considerar, além do preço, aos critérios de eficiência e, especialmente, **qualidade**.

É por tal razão que **o julgamento deve ser feito com o Maximo de rigor técnico na apreciação das vantagens**, nunca se esquecendo dos critérios fixados no edital. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles.,

A finalidade do julgamento, que deve ser feito com o Maximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é apontar a proposta mais vantajosa para a administração, de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital ou convite, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor. Ao mesmo tempo, classificam-se os licitantes pelas vantagens oferecidas em suas propostas indicando-se o vencedor, e desclassificando-se aquelas cujas propostas não atendam as condições do edital, ou se apresentem manifestamente inexecutáveis, diante de seus próprios termos.

O resultado do julgamento constará de minucioso relatório ou do despacho adjudicatório, justificando-se a escolha da proposta mais vantajosa, principalmente quando não for a de menor preço, de modo a evidenciar os motivos da preferência e permitir o confronto com as cláusulas do edital e com as normas disciplinares da licitação. (MEIRELLES, 1983. P 110).

No caso em questão, **o não atendimento das especificações do edital torna as propostas vencedoras mais onerosas para a administração**, eis que se referem a produtos de qualidade inferior a exigida! Quisesse a administração produto de composição distinta, certamente teria referido isso na descrição dos itens em questão.

Todavia, não foi este o caso, aplicando-se o disposto no Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme demonstrado acima , detalhadamente, os produtos citados pela empresa vencedora não atende as especificações exigidas no edital: existem diversas composições e demais características que simplesmente não fazem parte da formula e descritivos dos produtos inapropriadamente declarados vencedores! Ocorre que a interpretação do instrumento convocatório deve ser restritiva, não podendo haver criação de hipótese que não “caibam” na letra do edital.

Não há, pois como aceitar que os produtos vencedores tenham sido classificados pois os mesmo infringem diretamente o Princípio da legalidade e as exigências do edital, Nesse caso , impõe – se a aplicação do art . 48 da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão **desclassificadas** :

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:

Sendo que para o item 208 a empresa vencedora já tinha sido comunicada em seu pedido de esclarecimento, ao qual não se deteve ao parecer da administração, mesmo assim cotou o produto em desconformidade, não acatando a resposta desse Orgão COMAJA.

Considerando todo o exposto, bem como os artigos já reproduzidos , não resta outra alternativa senão desclassificar os itens em questão pois não atendem ao Edital (art. 48, I, 41 e 43 da Lei nº 8.666/93) e chamar o segundo colocado na ordem sucessória de licitantes para o respectivos itens.

III – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO , requer a recorrente:

- a) Seja o presente recurso recebido, autuado e processado, na forma da Lei nº 8.666/63 e legislação atinente;
- b) Sejam suspensos todos os atos licitatórios e compras de produtos ate o final do presente recurso;

c) Seja o presente recurso julgado totalmente procedente, decretando:

C.1) a desclassificação da empresa Cirurgica Lajeadense Ltda – Me, por seus produtos não atenderem aos critérios constantes do edital licitatório, não contendo nas suas características, formulas todos os elementos farmacológicos exigidos no edital licitatório.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Passo fundo, 02 de abril de 2019.

Dalbex Comercio De Medicamentos Eireli

CNPJ: 15.025.636/0001-65

15.025.636/0001-65

DALBEX COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS EIRELI

Rua Olavo Bilac, nº 86 A
B. Petrópolis - CEP 99.050-050
Passo Fundo - RS



**CIRÚRGICA
LAJEADENSE**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE O EDITAL

Lajeado, 11 de março de 2019.

À

Comissão de Licitações

Senhor Presidente da Comissão de Registro de Preços

Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí/RS - COMAJA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 03/2019.

Prezados Senhores:

Cirúrgica Lajeadense LTDA ME, inscrita no CNPJ 21.112.395/0001-94, sediada à Rua Bahia, 134 sala 01, Bairro São Cristovão, Lajeado, RS, CEP 95913-198, por intermédio de seu representante legal Welton Everson Lüdtke, portador da Carteira de Identidade nº 5053073093 e do CPF nº 62109600063, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, a fim de solicitar, consoante lhe faculta a legislação pertinente e em especial ao item nº 208 do sobredito Edital, o devido ESCLARECIMENTO sobre disposição contida no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica:

O referido Edital, no item 208, dispõe que:

"Fitas para medição de glicose, através de tecnologia amperométrica usando glicose oxidase, aceitando múltiplos pontos de coleta da gota sanguínea, temperatura de armazenamento 4~40°C, faixa de resolução de 20 – 600 mg / dl, usa amostra de sangue 0,7ul microlitros, resultado em até 5 segundos, descodificadas (não utiliza chip), deverá possuir enzima de proteção permitindo que qualquer área da fita possa ser tocada sem alterar o resultado do teste embalagem das fitas: contendo 50 fitas para testes, divididos em dois potes com 25 tiras cada, possuindo indicador de oxidação no pote, registro na anvisa, (deve acompanhar aparelho apropriado para efetuar a leitura das tiras em modelo que não haja contato do sangue com o aparelho).

Nestes descritivos se extrai flagrante direcionamento do certame ao produto Monitor e Fita para teste de Glicose Bioland.

Com a devida vênia, a manutenção da descrição nestes moldes limita a competição, ferindo, pois, frontalmente o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, senão veja-se:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – (...);

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**".

Da mesma maneira, atenta contra os princípios constitucionais da isonomia e eficiência, além de impedir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, consoante preceitua o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, veja-se:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Cirúrgica Lajeadense Ltda. ME
Rua Bahia, 134 sala 101- Bairro São Cristovão -Lajeado RS – CEP 95913-198



CIRÚRGICA LAJEADENSE

No caso do lote 208 a vinculação do descritivo da tira ("*descodificadas (não utiliza chip)... 0,7ul micro litros, resultado em até 5 segundos*") descredencia inequivocamente outros fabricantes do produto licitado, que teriam plenas condições de atender a necessidade do uso principal das tiras, que é a determinação da glicemia capilar e, por conseguinte, retira da Administração a possibilidade de alcançar propostas mais vantajosas. Em outros termos: beneficia um fabricante em detrimento de toda uma coletividade.

Ao exigir que os aparelhos sejam descodificados, fica-se sugerido que apenas poderão ser utilizados aparelhos sem codificação por chip, o que limita muito a concorrência neste certame, acarretando em custos desnecessários para a administração pública. Lembrando que a codificação por chip, no caso da marca On Call Plus, só deverá ser alterada quando o lote for diferente, algo que pode facilmente orientado pelo funcionário responsável pela entrega do produto à população.

Em relação à temperatura de armazenamento, as tiras On Call Plus cumprem o preconizado na Farmacopéia Brasileira para armazenamento de material médico hospitalar e medicamentos, que é a temperatura de 15 a 30°C, portanto não deve ser solicitada uma faixa de temperatura superior ao preconizado pela Farmacopéia Brasileira.

O equipamento e tiras que ofertaremos, **On Call Plus II**, atendem a necessidade de uso em hospitais, clínicas e uso ambulatorial, pois permite:

- O uso de sangue total obtido de diversos locais de coleta;
- A leitura do teste ocorre em até 10 segundos;
- A amostra de sangue pode ser coletada com a tira inserida no equipamento;
- Utiliza 0,5 microlitro de amostra;
- Utiliza a tecnologia amperométrica com a enzima glicose oxidase;
- Possui faixa de leitura de 20 a 600 mg/dl de glicose sanguínea;
- Temperatura de armazenamento de 5 a 30°C

As tiras de glicemia e equipamentos On Call Plus são utilizadas por vários hospitais e prefeituras do Rio Grande do Sul, inclusive as prefeituras de Jaguarão, Bagé, Cachoeirinha, Dom Pedrito, Guaíba, Garibaldi, Carlos Barbosa, Passo Fundo, Erechim, Carazinho, Triunfo, Montenegro, Lajeado, além de hospitais como: Santa Casa de Bagé, Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã, Hospital Pompéia de Caxias do Sul, Hospital São Vicente de Paula de Passo Fundo, Hospital Montenegro, Hospital Centenário de São Leopoldo, Hospital de Triunfo, Hospital Municipal Getúlio Vargas de Sapucaia do Sul e outros.

Sugerimos assim que no edital seja alterado o descritivo do item e passe a conter uma descrição que não restrinja a participação de marcas diferentes. Sugerimos constar o descritivo:

"Fitas para medição de glicose, através de tecnologia amperométrica usando glicose oxidase, aceitando múltiplos pontos de coleta da gota sanguínea, temperatura de armazenamento 5~30°C, faixa de resolução de 20 – 600 mg / dl, usa amostra de sangue 0,7ul microlitros, resultado em até 10 segundos, deverá possuir proteção permitindo que qualquer área da fita possa ser tocada sem alterar o resultado do teste, embalagem das fitas contendo 50 fitas para testes, divididos em dois potes com 25 tiras cada, possuindo indicador de oxidação no pote, registro na anvisa, (deve acompanhar aparelho apropriado para efetuar a leitura das tiras em modelo que não haja contato do sangue com o aparelho). Com fornecimento de XX aparelhos em regime de comodato."

Para ilustrar a pertinência dessas alegações, é importante trazer a colação a lição de Marçal Justem Filho, em sua obra "Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos", para quem:

"(...) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração"¹. (grifou-se)

¹ Filho, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Ed. Dialética, p. 401.



CIRÚRGICA LAJEADENSE

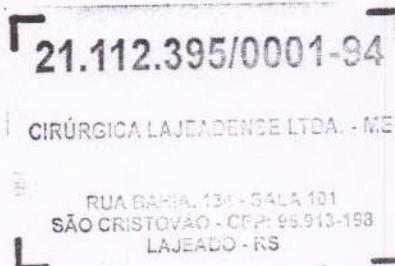
Como se não bastasse, traz ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar caso análogo ao vertente, referenda todo o quanto aqui defendido, veja-se:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Diante do exposto, demonstrado tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter as exigências atacadas, a qual acabará por desprezar concorrentes capazes de apresentar melhores ofertas, espera e requer ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí/RS, que mediante o acolhimento das sugestões acima delineadas, seja permitida a participação de nossa empresa no processo licitatório no item 208.

Pede deferimento.

Henrique Sulzbach de Oliveira
Representante Legal
CPF 00362337063



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL 03/2019
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE
MATERIAIS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO-HOSPITALARES.

DAS PRELIMINARES:

1. Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento da empresa **CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA-ME**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES

2. A empresa solicita esclarecimento especificamente do item 208 do Edital. Alega que da descrição do item "extrai flagrante direcionamento do certame"

III. DO PEDIDO

3. Requer:

a) Ajuste do descritivo do item 208.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. O licitante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, seu pedido ao COMAJA, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

5. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o COMAJA adota a Minuta do Edital padrão analisado pela Assessoria Jurídica, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

6. Além do que, o Item contestado pela licitante foi solicitado em seu descritivo pelos municípios consorciados.

7. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de descrição restritiva do caráter competitivo, mas apenas o primado pela eficiência, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

8. A solicitação da fita descodificada se deu para que os municípios consorciados melhorem a prestação de serviços oferecida aos seus usuários, além de minimizarem as perdas provenientes da má utilização ou desconhecimento por parte dos usuários.

9. Outro fator importante é o grande número de usuários que se fazem presente nas unidades de saúde pelo simples fato de não conseguirem codificar o aparelho de Glicosímetro, essa conduta gera despesa, desconforto e até risco para o paciente por se tratarem na sua grande maioria de pessoas debilitadas e idosas.

10. Os resultados do item solicitado é de apenas 5 segundos, diminuindo a exposição do material coletado com o ambiente. Sua temperatura de armazenamento é 4 a 40°C. Quanto mais próximo as temperaturas que somos submetidos, muitas vezes negativas e em outros momentos superiores a 38° (2014 região de Porto Alegre 40° - Globo.com).

11. Sendo assim, será mantido a descrição do item.

12. Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do COMAJA e continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Ibirubá, 13 de março de 2019.

**Adriana Azevedo Carloto
Pregoeira**